

Processo nº 10930.000726/92-23

Sessão de 20 de outubro de 1993

Acórdão nº 108-00.597

Recurso nº: 76.738 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : LIRAL - LIVRARIAS REUNIDAS APUCARANA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA/PR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA.

A menção feita pela autoridade julgadora, na decisão proferida, a documento juntado na informação fiscal, configura cerceamento ou preterição do direito de defesa da autuada caso reste provado nos autos que a mesma não foi dada vista do citado documento em nenhuma fase do processo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIRAL - LIVRARIAS REUNIDAS APUCARANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Processo nº 10930.000726/92-23

Recurso nº: 76.738

Acórdão nº: 108-00.597

Recorrente: LIRAL - LIVRARIAS REUNIDAS APUCARANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

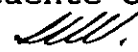
Contra a empresa LIRAL - LIVRARIAS REUNIDAS APUCARANA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 75.270.421/0001-31, domiciliada na Praça Rui Barbosa, 446, em Apucarana/PR, foi lavrado o auto de infração de fls. 09, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS/DEDUÇÃO IR, devida no exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10930.000725/92-61 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO IR.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/DEDUÇÃO IR, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o artigo 4º, letra "a", parágrafo 2º da Resolução BCB nº 174/71 e itens I e II da Portaria MF nº 01/84.

A impugnação de fls. 15/18 e a informação fiscal de fls. 22/25, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 39/41, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o



Processo nº 10930.000726/92-23

lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 44/47 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.015, contido no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a final vertical stroke.

Processo nº 10930.000726/92-23

autos, comprovante de depósito do Banco Econômico S/A de titularidade de Joper Margraf Lopes (fls. 21), do qual a recorrente não tomou ciência.

Ora, a juntada "a posteriori" de elementos que não tenham instruído a peça básica, por impedir o estabelecimento do contraditório contra o que neles se contém, configura desrespeito ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que consagra o princípio processual do contraditório e da ampla defesa.

Neste contexto, não vejo como negar razão à ora recorrente, ao dizer que a decisão recorrida "levou em consideração elementos desconhecidos do contribuinte" configurando, assim, cerceamento do seu direito de defesa, hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, em face do exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para declarar nula a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 